



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0009195-53.2011.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante YOLANDA GEORGES DIAB MORAES GOMES, é apelado CONDOMINIO EDIFICIO LUANA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 36717

APEL. Nº: 0009195-53.2011.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

APTE.: YOLANDA GEORGES DIAB MORAES GOMES

APDO.: CONDOMINIO EDIFICIO LUANA

AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. Autor que requer a condenação da ré ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Sentença de procedência. Apelo da ré. Justiça gratuita indeferida. Intimação da ré para efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias. Ausência de recolhimento do preparo recursal após regular intimação. Transcurso in albis do prazo processual. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE COBRANÇA” (sic) ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO LUANA em face de YOLANDA GEORGES DIAB MORAES GOMES.

A r. sentença de fls. 394/395 (disponibilizada no DJe de 30/04/2024 – fls. 397) julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial e condeno a parte ré ao pagamento de R\$ 8.100,45 (memória de cálculo de fls 07) com atualização desde a inicial (até então atualizado e com juros de mora e multa) pela tabela TJSP, além das cotas condominiais vencidas no curso do feito. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.”

Inconformada, apela a ré (fls. 398/411).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, alega que *“se a Apelante foi submetida a todos esses acontecimentos, de fato não saiu do imóvel objeto da lide por vontade própria e nem deixou de pagar o condomínio por mera liberalidade, precisou ir embora para evitar prejuízos maiores, qual seja sua morte por assassinato”*.

Sustenta que *“os boletos trazidos pelo Apelado e que fundamentou a Decisão refere-se aos de fls. 362/368, porém observa-se que tratam-se de boletos recentes e que surgiram tão somente após a Apelante juntar a Certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 343, ou seja não são aptos a comprovar nada”*.

Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a demanda.

Tempestivo o recurso, ausente o recolhimento de preparo.

Contrarrazões pelo autor às fls. 439/444.

O r. despacho de fls. 452 indeferiu a justiça gratuita à apelante e intimou-a para efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

O v. acórdão de fls. 496/501 negou provimento aos embargos de declaração opostos pela apelante.

Preparo recolhido às fls. 505/507.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não merece ser conhecido, em razão da deserção.

Com efeito, a ré teve os benefícios da justiça gratuita indeferidos, em razão da existência de indícios a afastar a alegada condição de hipossuficiência.

Intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias pelo r. despacho de fls. 452 (disponibilizado no DJe de 30/09/2024 – fls. 453), a ré ficou-se inerte, efetuando o recolhimento do preparo apenas em 17/02/2025.

Ademais, não houve a interposição de agravo interno requerendo efeito suspensivo ao prazo concedido para recolhimento do preparo.

Cabe ressaltar que os embargos de declaração opostos não possuem efeito suspensivo, por expressa determinação legal (art. 1.026, *caput*, do CPC).

Desta forma, não havendo o recolhimento das custas de preparo no prazo estabelecido pelo r. despacho de fls. 452, o recurso não deve ser conhecido, por motivo de deserção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

Consoante o entendimento expressado pelo E. STJ no julgamento do EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ (Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 04/04/2017, DJe de 08/05/2017), passível a majoração dos honorários sucumbenciais quando não houver o conhecimento integral do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso. Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré para os patronos do autor de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

MARY GRÜN

Relatora